



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1088216-08.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO, é apelado LIGA RMC DE ESPORTES.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49542/TJ –Rel. Álvaro Passos – 2ª Câm. de Direito Privado

Apelação cível nº 1088216-08.2023.8.26.0100

Apelante: FEDERAÇÃO PAULISTA DE ATLETISMO

Apelado: LIGA RMC DE ESPORTES

Comarca: São Paulo – F. Central - 41ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Marcelo Augusto Oliveira

EMENTA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARATÓRIA – Ajuizamento por associação organizadora de eventos esportivos de corridas de rua em face da federação estadual de atletismo, visando à suspensão para realização de provas, concessão de “permits” e afastamento de pagamento de árbitros, transporte e alimentação – Insurgência contra a parte da sentença que afasta o dever de pagamento referente a árbitros, transporte e alimentação – Acolhimento da impugnação ao valor da causa que observa o proveito econômico almejado, mas não se confunde com o mérito que, ao final, poderá abranger ou não o total colocado pelas partes – Legislação pertinente que prevê necessidade de autorização para eventos de rua, sem distinção entre eventos com atletas profissionais ou não para cobrança a título de atuação de árbitros/fiscais com função de fiscalizar largada, percurso e chegada, garantindo segurança e regularidade do evento – Observância de normas específicas mencionadas na defesa, do art. 67 do CTB e do art. 153 da Lei Geral do Esporte – Sucumbência mantida por ter a parte autora decaído em parte mínima – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fl. 281/289 que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. declaratória, determinando que a requerida forneça imediatamente todos os “permits” de corrida necessários para a realização dos eventos esportivos de 06/08/2023 (Piracicaba), 13/08/2023

(Araçatuba), 10/09/2023 (Ribeirão Pires) e 23 e 24/09/2023 (Cotia), retirando-se a anotação de suspensão de atividades da autora junto aos cadastros da "Federação". Fixou, ainda, o encargo de a requerente pagar o débito em aberto referente aos custos dos "permits" (de 2023), mas excluindo aqueles referente a árbitros e sua alimentação e transporte.

Inconformada, a requerida busca a parcial reforma da deliberação a respeito do pagamento dos árbitros/fiscais, com base nos argumentos expostos nas razões de fls. 298/313.

Com resposta, vieram os autos para reexame.

É o relatório.

Respeitando-se entendimento diverso, o recurso merece prosperar.

Relativamente à questão do acolhimento da impugnação ao valor da causa apresentado pela ora recorrente, que aumentou o valor com base nas argumentações e cálculos apresentados por ela, tem-se que não há julgamento "contra legen" ou qualquer outra irregularidade em razão disso não se confundir com o mérito. O fato de ter sido reconhecida devida a majoração do valor causa considerou todos os

aspectos que foram colocados pelas partes como objeto da discussão, o que não faz concluir que eventual posterior sentenciamento da demanda precise ser integral e envolver a cobrança total colocada nos cálculos da litigante.

Como é sabido e bem pontuado na origem, o valor da causa está relacionado ao proveito econômico almejado, conforme o art. 291 do CPC. Como a autora visava alterar o afastamento de suspensão para realização de eventos e também o pagamento de todas as quantias cobradas pela federação recorrente a título de autorização de eventos, tal deveria resultar na soma do valor da causa, mas não impede a ocorrência de sentenciamento com a ordem de pagamento pela autora à ré de apenas parte de tal soma.

No mérito, o r. deve ser acolhido.

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais incidentes na hipótese, não se vislumbra exigência legal no sentido de que a presença de árbitros/fiscais exista apenas em eventos esportivos de competição profissional, mas sim exigiu-se a prévia autorização para a realização dos eventos, seja a título de lazer ou competitivos, para fins de organização de trânsito, local, segurança e todas as questões necessárias à regular ocorrência do evento público.

O art. 67, I e IV, do Código de Trânsito

Brasileiro assim dispõe: “As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de: I - autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas; (...) IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá”.

Já o mencionado art. 153 da Lei Geral de Esportes (Lei nº 14.597/2023) prevê que: “Os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou dos competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade, independentemente da denominação adotada”.

Anote-se, sobre a lei de 2023, que ela se aplica aos eventos ocorridos a partir de sua vigência, mas a sua ausência não significa que exista impedimento legal para cobrança de todos os custos necessários ao evento, tendo em vista as normas que igualmente já existiam antes dela.

Certamente a realização de eventos como os de corrida de rua dependem de atuação profissional para regularidade e segurança de todos os participantes, sendo crível a justificativa da recorrente no sentido de que a participação de árbitros/fiscais não significa que seja um evento de competição profissional, mas sim de esportivo de qualquer natureza, ainda que de lazer e incentivo ao esporte, garantindo a

observação de todas as regras durante largada, percurso e chegada, devendo ser disponibilizados os funcionários para tal fiscalização. Logo, devida a total cobrança de todos os custos operacionais que a federação tem para disponibilizar.

As indicadas normas pela recorrida em petição de fls. 81 e seguintes (Norma nº 7 da Confederação Brasileira de Atletismo; Resolução nº 3 da Federação Paulista de Atletismo; Resolução nº 5 da Federação Paulista de Atletismo e Resolução nº 6 da Federação Paulista de Atletismo) igualmente mostram o cabimento da disponibilização de árbitros/fiscais de corrida de rua, sem distinção a respeito de se tratar de competição ou de lazer ou incentivo ao esporte, especificando que possuem a função de acompanhar tecnicamente as largadas, percursos e chegadas, observando tempos individuais e outras regras.

De toda a normativa pertinente, não há vedação, e sim o contrário, ao uso de árbitros-fiscais para provas que não de competição profissional, porquanto se prestam justamente a garantir o regular trâmite seguro do evento. Ainda que não voltadas a atletas profissionais, existe uma estrutura e grupo de trabalhadores indispensáveis à sua realização, que ocorre em vias públicas e envolvem alto rendimento dos participantes.

Destarte, o recurso merece prosperar, mas a condenação nas verbas de sucumbência permanece em razão de a autora ter decaído em parte mínima de seu pedido, já que a solicitação principal de obtenção de autorização para os demais eventos foi permitida.

Saliente-se que, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS
Relator